



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP  
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº064/15  
DATA: 03.09.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
WETZEL S.A.  
Processo CVM nº RJ-2015-9384

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 03.09.15, pela WETZEL S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo atraso de 5 (cinco) dias no envio do documento **DF/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº185/15, de 11.08.15 (fls.03).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a) “in casu, o atraso no envio da DF/2014 não caracteriza omissão administrativa, pois ocorreu de forma involuntária em virtude de associação, de forma equivocada, com o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFPs) referente ao mesmo exercício social, o qual foi devidamente enviado pela plataforma do Empresas.Net em 26/03/2015, dentro do prazo legal, conforme protocolo 011991DFP311220140100045283-72”;
- b) “com efeito, o motivo do equívoco se deu em razão da unificação do Sistema IPE à plataforma da nova versão do Empresas.Net, de forma que a partir de 28/02/2015 todas as informações periódicas e eventuais passaram a ser encaminhadas por meio da nova versão do Sistema Empresas.Net. Esta mudança no procedimento gerou grandes dúvidas e incertezas, impondo à Companhia buscar soluções e orientações para se adaptar à nova sistemática”;
- c) “dito de outra forma, como os dois documentos (DFPs e DF) passaram a ser enviados pelo Empresas.Net, o analista responsável equivocadamente presumiu que o envio dos dois documentos pelo mesmo sistema seria redundante, motivo pelo qual acabou efetuando apenas o envio das DFPs”;
- d) “além disso, a mudança do procedimento de envio de documentos ocorreu na mesma época em que houve a substituição do responsável pelas Demonstrações Financeiras da Companhia, o qual detinha pouco conhecimento sobre os procedimentos da CVM e por isto não pôde constatar tal equívoco”;
- e) “cabe esclarecer que de nenhuma forma os acionistas foram prejudicados, visto que a Companhia cumpriu todas as exigências relativas às formas de entrega, com publicações realizadas por meio de jornais (jornal local e Diário Oficial do Estado) e no site da Companhia, sem contar que ao longo do ano todas as informações periódicas e eventuais foram rigorosamente entregues em dia”;
- f) “outrossim, não houve dolo ou má-fé da Companhia ou de seus administradores, tampouco qualquer vantagem, benefício e/ou proveito foram obtidos em razão do ocorrido, até porque o



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

documento foi enviado pelo Empresas.Net, cujo sistema entrou em vigor no corrente ano e ainda se encontra em fase de estudo e adaptação das companhias”;

g) “é cediço que não se pode alegar desconhecimento para fins de não aplicação de multa cominatória, mas neste caso o afastamento da penalidade é medida que se impõe, notadamente porque sem dúvida inexistiu para qualquer pessoa física ou jurídica qualquer prejuízo, tampouco existe na conduta da Companhia algo que desabone sua integridade, pelo que merece ser reconsiderada a decisão deste Colegiado, como medida de inteira justiça”;

h) “assim sendo, solicita o afastamento da multa cominatória ou, alternativamente, sua conversão em simples advertência, em razão dos argumentos apresentados, nos colocando à inteira disposição para melhores esclarecimentos”; e

i) “por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso até seu julgamento final, com vista a evitar a inscrição do débito em dívida ativa e os deletérios efeitos deste ato que certamente acarretarão transtornos e prejuízos a esta empresa”.

### Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 448/2015/CVM/SEP, de 03.09.15, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.05/06).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso não tenha causado prejuízo a qualquer pessoa física ou jurídica.

6. Ademais: (i) não deve prosperar a alegação da Recorrente constante das letras “b” e “c” do § 2º retro, tendo em vista que a SEP não recebeu qualquer reclamação da Wetzel ou de outra companhia, acerca do envio dos dois documentos (DF e DFP) usando o mesmo sistema, qual seja, Empresas.Net; e (ii) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), razão pela qual não é possível converter a multa em advertência.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.04.15 (fls.04); e (ii) a WETZEL S.A. somente encaminhou o documento DF/2014 em **07.04.15** (fls.07).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela WETZEL S.A, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

*Original assinado por*  
KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

De acordo.

**À SGE**

*Original assinado por*  
FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas